



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE RECURSO ADMINISTRATIVO nº 002/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 191/2020
TOMADA DE PREÇO Nº 021/2020
RECORRENTE: FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA EPP
RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

OBJETO DO PROCESSO: RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESTRUÍDA/DANIFICADA BAIRRO SANTA RITA Nº 59053.002805/2019-33 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DEFESA CIVIL.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FLAT ENGENHARIA por sua inabilitação por não cumprir os requisitos para qualificação técnica, nos moldes exigidos no edital no item 6.1.4, alínea b, conforme será tratado a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa recorrente, vez que observou o prazo legal estabelecido no art. 109 da Lei Fed. Nº 8.666/93, sendo protocolado junto ao Setor de Compras e Licitação, sob o número nº 928, em 05 de outubro de 2020, às 13:28 horas, apresentado em via eletrônica, sendo encaminhado original via postal, sendo assim passível de acolhimento e apreciação.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado todos as empresas licitantes participantes PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, GABIOSAN CONSTRUTORA EIRELI EPP, DFD CONSTRUTORA LTDA EPP, e CONSTRUTORA R FONSECA LTDA, da existência e tramitação do respectivo recurso administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentações de contrarrazões, na forma de impugnação, nos moldes do art. 109, § 2º da Lei Fed. Nº 8666/93.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

A recorrente foi inabilitada pela Comissão de Licitação em sessão ao certame, por não apresentar certidão de qualificação técnica nos moldes do no item 6.1.4, alínea b, número 1. *Muro de Gabião enchimento com pedra de mão tipo rachão*, especificado no item 3.2 da Planilha Orçamentária.

Conforme especificado nos autos do certame pelo Setor de Engenharia, faz-se necessária a apresentação do certificado da empresa interessada comprovando a experiência prévia, por se tratar de parcela mais relevante da obra, com a execução de quantitativos iguais aos especificados na planilha orçamentária, dada a complexidade do projeto e importância do item para a obra.

A recorrente apresentou recurso alegando que os atestados apresentados na fase de habilitação informam a execução de quantitativo correspondente a 86,61 % do total do item exigido no certame. Ademais, apresentam diversas jurisprudências no Tribunal de Contas da União, afirmando que exigir a execução de quantitativos superior a 50% do item seria desproporcional, vez que se trata de serviço comum de engenharia e necessitaria de laudo técnico de engenharia para justificar a comprovação integral do item.

Requer assim a reconsideração da decisão com a habilitação da empresa para participar da demais fases do certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

As demais empresas não apresentaram impugnação ao recurso apresentado.

V – DA ANÁLISE

a) Da exigência de quantitativos totais para atestado de qualificação técnica

A Lei Federal nº 8.666/93 traz a necessidade de qualificação técnica e operacional dos licitantes para a realização de obras públicas, com claro intuito de garantir a plena execução do objeto a ser licitado, afastado desde já, àqueles sem a experiência adequada. A forma de exigir a demonstração da qualificação técnica está disposto nos termos da lei, sendo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Ante isto, o edital do presente processo licitatório trouxe a seguinte determinação para qualificação técnica dos licitantes interessados:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no PROJETO BÁSICO (ANEXO XII), em plena validade;

b) Quanto à capacitação técnico-operacional, com **apresentação de um ou mais atestados e/ou certidões de capacidade técnica**, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, **relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo obrigatoriamente ambas parcelas de maior relevância e valor significativo referentes a execução do serviço**, sendo definidas como:

1. Muro de gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, especificado no item 3.2 da planilha orçamentária;

b.1) Será sempre admitida a comprovação de aptidão técnico-operacional através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

c) O(s) atestado(s) acima exigidos e apresentado(s) deverá(ão) estar acompanhados de cópia contratual conter as seguintes informações básicas, sob pena de nulidade:

I - Nome do contratado e do contratante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

- II - Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra);
- III - Localização da obra;
- IV - Serviços executados;

O entendimento proferido pelo Setor de Engenharia pauta-se no sentido de exigir do licitante certidão com os quantitativos totais do projeto para o item muro de gabião, conforme especificado no item 3.2 da planilha orçamentária. Tal decisão se embasa no seguinte entendimento proferido pelo Tribunal de Conta da União - TCU:

.....

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, **salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital**, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 (Acórdão nº 3.104/2013 – Decisão Plenário – TCU).

O caso tratado apresentava-se como excepcional, dada as suas dimensões e complexidade técnicas, sendo assim devida a análise da situação dentro uma ótica técnica, junto ao próprio corpo de engenharia. Para tanto, foi encaminhada cópia do recurso apresentado pelo recorrente para manifestação a respeito das alegações aduzidas.

O Setor de Engenharia manifesta no memorando nº 09/2020, juntado aos autos, que a fundamentação da recorrente é válida e pertinente, sendo justificável a luz dos acórdãos nº 827/2014, nº 737/2012 e nº 2.924/2019 do Tribunal de Contas da União, os quais especificam que a exigência de comprovação superior a 50 % dos quantitativos dos itens de maior relevância para a obra, devem resguardar-se a casos de maior complexidade técnica, indo além do exigido no objeto do certame.

Tal condição prejudicaria a competitividade na licitação, visto que a recorrente apresentou acervo com demonstração de experiência previa correspondente 86,61% do item exigido no edital, para fins de comprovação de capacidade técnica, sendo suficientes para execução da totalidade da obra. Assim, conclui que a empresa recorrente cumpre a determinação editalícia referente a quantitativo do item 6.1.4 (letra b, inciso I), 1. Muro de Gabião enchimento com pedra de mão tipo rachão, especificado no item 3.2 da Planilha Orçamentária.

VI – DA CONCLUSÃO

  



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam o processo licitatório e a Administração Pública, o Presidente da CPL conclui por conhecer o recurso e proceder a reconsideração da decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, com base no art. 109, § 4º da Lei Fed. 8.666/93, para habilitar o recorrente para as demais fases do certame.

Monte Belo, 14 de outubro de 2020.

Vinícius Coutinho Ferreira

Presidente da CPL

Matheus Alves Duarte
Membro da CPL

Eliana Aparecida Rodrigues de Moura
Membro da CPL